



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de informação n.º _____

Processo n.º 5414 / 10

(a) 12

Parecer da Comissão de Justiça e Redação n.º. 04/2011

PROJETO DE LEI N.º. 150/2010

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE POLÍTICAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO “BULLYING” ESCOLAR, NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS OU NÃO QUE MINISTREM ENSINO EDUCACIONAL NORMAL OU PROFISSIONALIZANTE, CULTURAL E ESPORTIVO E ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autor: George Julien Burlandy

Relatora: Terezinha Prativiera

I – Relatório

Visa a presente propositura instituir e estimular a formulação de políticas e adoção de medidas para evitar o “bullying”, que consiste em agressões físicas e/ou psicológicas, realizada de forma agressiva, intencional, repetitivas e sem razão aparente cometida por um aluno - ou grupo - que causa sofrimento a vítima que, em geral, é mais frágil e vulnerável que o(s) agressor(es).

II – Voto da Relatora

É bastante importante, para o saudável desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes, que este tipo de prática seja evitada e repelida do ambiente escolar. Assim a instituição de política “antibullying” tem grande valia.

Porém, no que compete a esta comissão analisar, é necessário abordar dois temas: competência do Município para legislar sobre Educação; e iniciativa de projeto de lei sobre educação.

De acordo com a Constituição Federal (art. 22, XXIV), a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação é privativa da União.

Ocorre que, o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal determina ser de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal de legislar sobre educação.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;”(g.n.)

Ao Município, nos termos do artigo 23, V, da Constituição Federal, compete proporcionar os meios de acesso à educação, com base nas diretrizes e normas traçadas pela União e pelo Estado.



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de informação n.º _____

Processo n.º 524 / 11

(a) _____

Em que pese o Município não ter sido contemplado pela Constituição como participante do exercício da competência concorrente, o art. 30, II, da CF/88, disciplina que poderá “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”, ou seja, dentro de assuntos de interesse local.

Vale mencionar aqui o art. 23, inciso V da CF/88 estabelece que “*proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência*”, direito social garantido pela constituição, é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Esta “competência comum”, segundo José Afonso da Silva, significa “*a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, um campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode ser exercida acumulativamente.*”

Por conseguinte, o Município pode legislar sobre a educação e o ensino no exercício de sua competência suplementar, conforme o art. 30, II, e predominantemente para atender o interesse local de acordo com o art. 30, I.

Deve-se então passar à discussão sobre a competência para iniciativa de projeto de lei sobre o assunto de educação.

Sabe-se que, conforme a Constituição Federal, compete ao chefe do executivo a organização e funcionamento da administração pública. O art. 53, II da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Também é notório que, projetos de lei que impliquem aumento de despesas são de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Ocorre que o art. 6º do projeto de lei em discussão dispõe sobre “despesas decorrentes da execução desta lei”. Desta forma o projeto de lei, apresentado por um membro do poder legislativo, está maculado do vício de iniciativa, sofrendo, portanto, de inconstitucionalidade formal.

Diante do exposto, por considerar que a proposição em tela não contempla os requisitos de constitucionalidade, por ser de competência privativa do Chefe do executivo a proposta de projeto de lei sobre educação, em especial por prever aumento de despesas, **esta relatora manifesta-se contrariamente à sua tramitação por esta Casa.**

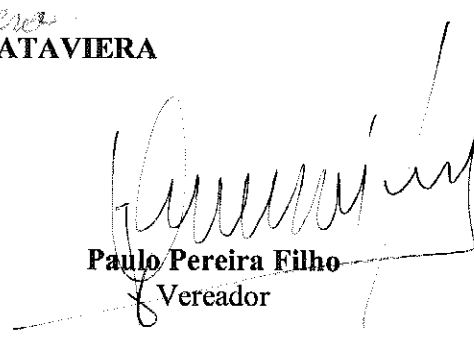
Sala das Comissões, 03 de Fevereiro de 2011.


TEREZINHA CORRÊA PRATAVIERA

Relatora

Acompanharam o voto da relatora os Vereadores:


Lenivaldo Pauliuki
Vereador


Paulo Pereira Filho
Vereador